



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.100/2016
(23.11.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30
MORRO DO CHAPÉU

RECORRENTES: Coligação MORRO DO CHAPÉU VAI MUDAR e José dos Santos Oliveira Júnior. Adv.: Sávio Mahmed Qasem Menin.

RECORRIDO: Adriano Barbosa Gonçalves. Advs.: Catiana Sousa da Silva e Eder Carlos Alves dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 55ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença pelo deferimento. Cargo de vereador. Alegação de falta de filiação partidária. Candidato com filiação comprovada ao PV desde 5.10.2007. Desprovimento.

Preliminar de inépcia da inicial.

- 1. O sistema de candidaturas da Justiça Eleitoral revela que a Coligação recorrente encontra-se representada por quem de direito;*
- 2. Preliminar afastada.*

Preliminar de ilegitimidade ativa de José dos Santos Oliveira Júnior.

- 1. A impugnação ao registro de candidatura só pode ser manejada por candidato, partido político, coligação e Ministério Público, nos termos do art. 3º da LC n° 64/90;*
- 2. O segundo recorrente, por não se enquadrar em nenhuma das categorias acima, não possui legitimidade para ajuizar a medida impugnativa em questão;*
- 3. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente José dos Santos Oliveira Júnior, descabendo-se falar, entretanto, em extinção do feito, porquanto a ação impugnativa e o recurso foram aviados conjuntamente com Coligação que detém legitimidade para tanto.*

Mérito.

- 1. A filiação a partido político é condição de elegibilidade exigida pelo art. 11, V da Res. TSE n° 23.455/2015;*

RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30
MORRO DO CHAPÉU

2. A farta documentação adunada aos autos revela que o candidato recorrido pertence aos quadros do Partido Verde de Morro de Chapéu desde 5.10.2007, demonstrando, desse modo, possuir a condição de elegibilidade em questão;

3. Recurso a que se nega provimento em ordem a manter a sentença fustigada que deferiu o registro de candidatura de Adriano Barbosa Gonçalves.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ACOLHER A DE ILEGITIMIDADE DE JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30
MORRO DO CHAPÉU

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José dos Santos Oliveira Júnior e pela Coligação “Morro do Chapéu vai mudar” contra decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes as ações impugnativas e deferiu o registro de candidatura de Adriano Barbosa Gonçalves para o cargo de vereador no município de Morro do Chapéu desse ano.

Resumidamente, os recorrentes alegam que a sentença merece reforma porquanto não o recorrido não se encontra filiado a partido político, descumprindo, desse modo, requisito de elegibilidade.

Acresce que “o recorrido foi filiado ao Partido Verde – PV, sendo que em 2016 tentou se filiar ao Partido Social Democrático – PSD, contudo tal filiação foi indeferida pela Justiça Eleitoral.”

O candidato recorrido, em contrarrazões de fls. 89/98, suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa de José dos Santos Oliveira Júnior. No mérito, refuta toda a argumentação trazida a lume na peça recursal.

Remetidos a esta instância, o MPE, em parecer de fls. 105, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Devidamente relatado, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 03 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30
MORRO DO CHAPÉU

V O T O

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

O recorrido levanta a preliminar de inépcia da inicial em razão de a Coligação recorrente não se encontrar representada por quem de direito.

A prefacial não merece acolhimento.

Isso porque se extrai do sistema de candidaturas desta Justiça Especializada que a Sra. Catarina Guimarães Rocha Dourado Lima, cuja assinatura outorgando poderes ao causídico consta da fl. 19, é a representante da aludida coligação.

Desse modo, não há de se falar em inépcia da inicial ou na necessidade de regularização da representação processual.

Sendo assim, afasto a preliminar em comento.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

O candidato recorrido suscita a ilegitimidade ativa de José dos Santos Oliveira Júnior, ora recorrente, porquanto não pertence a nenhuma das categorias constantes do rol de legitimados a proporem impugnação a registro de candidatura previsto nos arts. 3º da LC nº 64/90 e 39 Res. TSE nº 23.455/2015.

Razão assiste ao recorrido.

Com efeito, tem-se que apenas candidato, partido político, coligação e Ministério Público Eleitoral possuem legitimidade para ajuizar

RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30
MORRO DO CHAPÉU

a ação impugnativa em questão, não sendo permitido ao cidadão que não esteja enquadrado em alguma dessas categorias ajuizar a medida em questão.

Sucedem, porém, que a impugnação epigrafada e o recurso foram manejados em conjunto com a Coligação MORRO DO CHAPÉU VAI MUDAR que, por sua vez, detém legitimidade, razão pela qual não cabe a extinção do feito pela ilegitimidade de apenas um dos recorrentes.

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do segundo recorrente, José dos Santos Oliveira Júnior, reconhecendo, porém, a legitimidade da Coligação recorrente.

MÉRITO.

Adentrando-se na questão de fundo, tenho que ao inconformismo apresentado pelos recorrentes não há de ser dado acolhimento.

Com efeito, extrai-se que o fundamento central do recurso reside na alegação de que o candidato ora recorrido não estaria filiado a nenhuma agremiação partidária.

A farta documentação adunada aos autos (fls. 37/59), entretanto, revela que o recorrido pertence aos quadros partidários do Partido Verde de Morro do Chapéu desde 5.10.2007, motivo porque a tese defendida pelos recorrentes afigura-se descabida.

À vista de tais considerações, em harmonia com o entendimento manifestado pelo MPE, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em ordem a manter incólume a sentença de primeiro grau que

RECURSO ELEITORAL Nº 400-40.2016.6.05.0055 – CLASSE 30
MORRO DO CHAPÉU

deferiu o registro de candidatura de Adriano Barbosa Gonçalves.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator